

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Saúde de ICÓ/CE.

Senhor Ordenador,

Encaminhamos dados da manifestação de interposição de RECURSO impetrado pela empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.516.372/0001-33, participante no Pregão Eletrônico nº 15.007.2022 - PE, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDOS DE TOMOGRAFIA E RAIOS-X PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL VALE DO SALGADO DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES (HRVS) JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ-CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 15.007.2022 - PE, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.617.802/0001-10.

Icó/CE, 03 de agosto de 2022.


PETRUS BARBOSA DE LIMA
Pregoeiro Oficial

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processo nº 15.007.2022 - PE

Pregão Eletrônico 15.007.2022 - PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDOS DE TOMOGRAFIA E RAIOS-X PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL VALE DO SALGADO DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES (HRVS) JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ-CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.516.372/0001-33.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Icó.

Contrarrazoante: CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.617.802/0001-10.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 08 (oito) dia(s) do mês de julho do ano de 2022, as 09:00 horas no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 15.007.2022 - PE com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDOS DE TOMOGRAFIA E RAIOS-X PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL VALE DO SALGADO DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES (HRVS) JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ-CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.516.372/0001-33, relativo ao LOTE.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - SÍNTESE DO RECURSO:

A RECORRENTE impetrou seu recurso relativo a declaração de habilitação e portanto declaração de vencedor a empresa CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM – EIRELI, referido licitante habilitado deixou de apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida em cartório competente, violando as exigências do item 9.9 do edital.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso com a declaração de desclassificação da empresa CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM – EIRELI ou alternativamente faça subir a autoridade superior para decisão quanto a matéria discutida.

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE alga que foi declarada vencedora por oferta a melhor proposta e que não está sendo questionado a capacidade técnica da RECORRIDA e tão somente o fato dos atestados de capacidade técnica não terem o reconhecimento de firma em cartório, pois como pode ser analisados nos atestados apresentados, a soma dos mesmos prova a capacidade técnica em objeto e quantidades compatíveis ao edital. Sustenta ainda que O fato de os atestados não possuírem reconhecimento de firma nas assinaturas não os desqualificam, entendendo ser mera formalidade podendo ser suprida através de diligência.

Ao final pede que seja indeferido o recurso impetrado e mantido o julgamento anterior proferido.

V - DO MÉRITO:

Notemos que a exigência do item 9.8 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item supra do edital – qualificação técnica:

9.8 Qualificação Técnica:

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo serviços/produtos compatíveis em características com o objeto da licitação.

Sobre o atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já explicou que:

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao interprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, os atestados de capacidade técnica quanto ao requisito da exigência de reconhecimento de firma devem ser avaliados quanto ao seu emissor, se pessoa jurídica de direito público ou privado.

A própria Corte de Contas da União na obra Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409, orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedir-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

Os atestados de capacidade técnica foram apresentados possuindo várias formalidades como identificação do assinante, com cargo e função, carimbo da empresa, devidamente datado não havendo qualquer rasura ou mácula a sua integridade documental. Nesse sentido entendemos que os atestados cumprem os requisitos de validade sendo a exigência de reconhecimento de firma desse uma formalidade que pode ser superada nesse momento.

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

Quanto a ausência de reconhecimento de firma dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contrarrazoante exigência que a recorrente entende como requisito de inabilitação na verdade carecem de qualquer fundamentação razoável.

Devemos esclarecer que por trata-se de pregão eletrônico não haveria tal obrigatoriedade de autenticação de documentos ou mesmo reconhecimento de firma, citamos inclusive a lei da desburocratização Lei nº 13.726/2018.

Vale lembrar que, no contexto do decreto, o art.8º, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, **de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais**, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Contudo, se a conferência se revelar necessária, será possível exigir a apresentação dos documentos físicos, à luz do Decreto 10.024/2019, o que não nos parecer ser necessários para o julgamento em questão. Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto a esse quesito.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do

instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a **seleção da melhor oferta em condições isonômicas.**

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kukulinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regeadores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação. para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a desclassificação da empresa CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM – EIRELI, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que fora apresentados vários atestados de capacidade técnica que a qualificam como executora de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não sendo um condicionante o reconhecimento de firma nesse momento haja vista que não resultou em dúvida a ser solucionada.

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.516.372/0001-33**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** mantendo o julgamento antes proferido;

- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM – EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.617.802/0001-10**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** mantendo o julgamento antes proferido;
- 3) Encaminho as autoridades competentes, Secretaria de Saúde de Icó, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Icó/CE, em 03 de agosto de 2022.


PETRUS BARBOSA DE LIMA
Pregoeiro Oficial Município de Icó



Icó/CE, 03 de agosto de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 15.007.2022 - PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Icó, principalmente no tocante ao não provimento ao recurso da licitante ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.516.372/0001-33 e pela procedência das contrarrazões apresentadas pela empresa CEBRAD – CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM – EIRELI, inscrita no CNPJ o nº. 09.617.802/0001-10. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 15.007.2022 - PE. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDOS DE TOMOGRAFIA E RAIO-X PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL VALE DO SALGADO DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES (HRVS) JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



ÉDER LIMA AURELIANO
Ordenador de Despesas da
Secretaria da Saúde